

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: REUNIDAS TRANSPORTES S/A

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUSIVA NO FORNECIMENTO DO OBJETO. DECLARAÇÃO EXARADA PELO DIRETOR DO SETPESC. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de inexigibilidade, da **REUNIDAS TRANSPORTES S/A.**, que será responsável pelo *“fornecimento de bilhetes de passagens rodoviárias em linha regular destinados para pacientes do município de Xanxerê que necessitam comparecer em atendimentos de saúde fora de domicílio, como consultas, procedimentos, exames, cirurgias e outros serviços encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde e realizadas pelo SUS (...)”*, de acordo com a descrição e as especificações técnicas verificadas no Termo de Referência (TR) e Estudo Técnico Preliminar (ETP), encaminhados em anexo. O valor total da Ata de Registro de Preços que se pretende formalizar perfaz o importe de **R\$ 534.262,50** (quinhentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

É o breve relatório.

PARECER

A Lei nº 14.133/21 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde

que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei 14.133/21, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso do inciso I de seu art. 74. Assim sendo, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (...) (Grifei)

O parágrafo primeiro do citado artigo define como dar-se-á a demonstração de inviabilidade de competição pela Administração. Assim:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.
(Grifei)

Consta dos documentos anexados aos Autos **Declaração** exarada pelo **Diretor Superintendente da SETPESC** (Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Santa Catarina), capaz de demonstrar que a **REUNIDAS TRANSPORTES S/A.**, é a única empresa capaz de executar “as ligações rodoviárias intermunicipais” pretendidas pela Agente de Contratação requisitante.¹

Além da exigência prevista no art. 74, §1º (conforme mencionado alhures), impõe a Lei nº14.133/21, em seu art. 23 e parágrafos, que seja justificado o valor da contratação em compatibilidade com os valores praticados no mercado, ou, em sendo impossível estimar o valor do objeto pelo preço de mercado, que referida justificativa seja realizada através de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou através de outro meio idôneo. Veja-se a redação:

¹ A declaração, na íntegra, consta em anexo.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (Grifei)

Justifica-se o **valor da contratação** na forma do item "5" - Levantamento de Mercado -, do Estudo Técnico Preliminar (ETP), em que observado o §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21, bem como o §4º do mesmo artigo. De registrar que consta, em anexo, 2 (dois) termos de homologação em que registrados os preços das passagens rodoviárias fornecidas pela Reunidas para este Município nos anos de 2022 e 2023, que demonstram a compatibilidade dos preços das passagens a serem adquiridas.

A **razão da escolha do fornecedor** está, também, bem definida no Termo de Referência, senão, veja-se:

Razão da escolha do fornecedor: O Fornecedor foi escolhido, pois é uma empresa especializada em fornecimento de bilhetes de passagens e os roteiros pretendidos, bem como os serviços inclusos nos bilhetes são de exclusividade da contratada. Os preços fornecidos pela empresa estão de acordo com os valores de mercado, levando em conta os valores dos processos licitatórios dos anos de 2022 e 2023 em que a referida empresa também forneceu bilhetes de passagens. (Grifei)

Ainda, imperioso registrar que se pretende pela contratação da empresa utilizando-se do sistema de registro de preços, na forma do art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/21. Veja-se o que define o art. 82, §6º do citado diploma, senão:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: (...) § 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de

dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade. (Grifei)

Define aludido artigo que o sistema de registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de uma inexigibilidade de licitação, desde que haja previsão em regulamento.

O Decreto Municipal nº 25, de 18 de janeiro de 2024, que “*regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito do Município de Xanxerê/SC (...)*”, é quem prevê, neste sentir, quanto a possibilidade de adoção do sistema na contratação por inexigibilidade. Veja-se a redação do art. 4º do citado Decreto, senão:

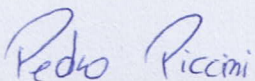
Art. 4º. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas modalidades pregão e concorrência, bem como nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, quando: I – houver inviabilidade de competição, na forma do art. 74, caput, e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. (Grifei)

De registrar, por fim, que conforme lê-se no Cartão CNPJ, a empresa **REUNIDAS TRANSPORTES S/A.**, dispõe de **atividade econômica compatível**² com a que se pretende contratar. Há, também, **dotação orçamentária** disponível para a contratação.

Posto isso, o **OPINATIVO** é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização de contratação direta da empresa **REUNIDAS TRANSPORTES S/A.**, sob a forma de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, I da Lei nº 14.133/21.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 06 de maio de 2024.


PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

² 49.22-1-02 – Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual